EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 20 DE SETEMBRODE 2017.

*Acrescenta os artigo 77-A e 77-B à Lei OrgânicaMunicipalque dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva, e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara de Cláudio, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei Orgânica local e § 5º do artigo 169 do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1°Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Cláudio, o art. 77-A, com a seguinte redação:

“Art. 77-A.As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1°É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o **caput** deste artigo, em montante correspondente a 1, 2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2°As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3°No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I-até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4°Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art.2°Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Cláudio, o art. 77-B, com a seguinte redação:

"Art. 77-B.O montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao **caput** do artigo 77-A, deverá ser dividido igualmente entre os membros edis da Câmara de Vereadores de Cláudio/MG, na proporção atualmente de 1/11 (um, onze avos) para cada Vereador que deverá atender da mesma forma, o percentual devido às ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único.Caso algum vereador não apresente emenda impositiva ou não atinja o limite máximo do montante que lhe seja cabível anualmente em propostas de emendas impositivas, o saldo credor poderá ser partilhado igualmente entre aqueles vereadores que tenham formalmente apresentado proposta na respectiva Lei Orçamentária, sempre respeitado o limite constitucional de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo."

Art. 3ºEsta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio(MG), 6de outubrode 2017.

GERALDO LÁZARO DOS SANTOS

Presidente

HERIBERTO TAVARES AMARAL

Vice-Presidente

FERNANDO TOLENTINO

1º Secretário

CLÁUDIO TOLENTINO

2º Secretário